

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2007, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução dos gastos realizados com educação profissional de nível técnico.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2007, de iniciativa do Senador Expedito Júnior.

Em seu art. 1º, a proposição insere o art. 13-A na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para:

a) permitir, às empresas tributadas com base no lucro real, a dedução de despesas com educação profissional de nível técnico do imposto de renda por elas devido;

b) condicionar tal dedução aos casos em que os gastos sejam realizados com escolas públicas ou alunos destas, inclusive com “livros, material didático, adaptação das instalações e aquisição de bens e maquinário para uso direto no ensino profissionalizante”;

c) limitar a dedução a 5% do valor do imposto devido.

O art. 2º ajusta o PLS às normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de indicação de fontes alternativas de receita para os casos de renúncia fiscal.

Pelo art. 3º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do ano subsequente àquele em que forem adotadas as providências atinentes à previsão da renúncia fiscal promovida.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca que a medida poderá impulsionar a oferta da educação profissional pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e, com isso, contribuir com a qualificação dos jovens para o mercado, em adição à educação formal.

O projeto, que terá decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos, foi encaminhado à apreciação desta Comissão de Educação a requerimento do Senador Cristovam Buarque, não tendo aqui recebido emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2007, em seu art. 1º, assegura às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real o direito de deduzir, do imposto de renda por elas devido, gastos com educação profissional de nível técnico.

A condição essencial para tanto é que os gastos sejam realizados tanto com jovens matriculados no ensino profissional de nível técnico oferecido por escolas públicas, quanto com as instituições educacionais. A propósito, a medida arrola, de maneira não exaustiva, despesas que poderiam ser computadas para esse efeito: livros; material didático; adaptação de instalações e aquisição de maquinário para uso direto no ensino profissionalizante.

Considerando que os demais dispositivos do projeto, inseridos nos arts. 2º e 3º, encontram-se, a nosso juízo, adequadamente formulados para assegurar a juridicidade do PLS, importa-nos, sobretudo, o exame do mérito das disposições do art. 1º. Nesse sentido, cumpre-nos apontar impropriedades de ordem técnica e terminológica que comprometem a clareza da proposição.

Em primeiro lugar, a exemplificação utilizada no projeto não constitui praxe na técnica legislativa, porque dá margem a toda a sorte de inclusões não aventadas pelo legislador. Acrescente-se a isso, a confusão que se estabelece ante a tentativa de classificar livros e material didático como recursos distintos. Ademais, no âmbito de escolas públicas, tais materiais podem ser objeto de gratuidade, fornecidos pelo próprio Estado.

Em segundo lugar, falta esclarecer, no que tange aos gastos com adaptação de instalações e aquisição de maquinário para uso no ensino profissionalizante, se tais melhorias se referem ao ambiente escolar nas dependências das escolas ou ao ambiente de trabalho e aprendizado nas empresas. Sem menção explícita à destinação de tais instalações e equipamentos, pode-se facilmente argüir, como despesas dedutíveis, aquelas realizadas com as próprias empresas, o que parece fugir ao intento do autor.

Desse modo, para salvaguardar o propósito inicial do Senador Expedito Júnior e afastar interpretações distorcidas que mitiguem o mérito da proposta, impõe-se modificar o texto original do projeto por meio de emenda de redação.

Feitas as modificações suscitadas, a proposição passa a gozar de relevância social, pois tem grande potencial para contribuir com a expansão e a melhoria da educação profissional de nível técnico no País. Essa modalidade de ensino é considerada estratégica em todas as nações que se pretendam inseridas na economia globalizada e pautada pela mudança constante nas tecnologias de produção de bens e serviços.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2007, com a seguinte emenda.

**EMENDA N° – CE**

Dê-se ao art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 13-A.** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, o dispêndio efetivamente incorrido em educação profissional de nível técnico em escolas públicas, na forma do regulamento.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo é limitada a cinco por cento do valor do imposto devido.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação de lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora